



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER

LEGISLATIVO

VEREADOR PROFESSOR ROBENILTON

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, natural e cultural, do município de Conceição do Coité, e dá outras providências

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL DO MUNICÍPIO.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção e preservação do patrimônio histórico, natural, cultural, material e imaterial do município de Conceição do Coité é dever de todos os seus cidadãos.

Art. 2º Constituem o patrimônio histórico, natural e cultural do município de Conceição do Coité, os bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paisagístico, paleontológico, turístico ou científico.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo só passarão a integrar o patrimônio cultural e natural do Município, com a sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no competente livro de tombo municipal, que ficará salvaguardado pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, no departamento de Cultura.

Art. 3º A presente lei se aplica às coisas pertencentes tanto às pessoas naturais, quanto às jurídicas, sejam estas de direito privado ou público.

Art. 4º Os bens tombados pela União e pelo Estado o serão automaticamente, de ofício, pelo Município.

Art. 5º O Poder público municipal promoverá, garantirá e incentivará a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização, execução de obras ou serviços visando a valorização do patrimônio cultural de Conceição do Coité



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER

LEGISLATIVO

VEREADOR PROFESSOR ROBENILTON

Art. 6º O Poder Público municipal instituirá o Livro de Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens culturais e patrimônios que for considerado de interesse de preservação para o Município.

Art. 7º - Serão mantidos na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em condições de inviolabilidade e segurança, o Livro de tombo municipal com os registros dos bens tombados.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE TOMABAMENTO

Art. 8º O pedido de tombamento do patrimônio ou registro do bem cultural poderá ser efetuado pela iniciativa:

- a) do Departamento de Cultura;
- b) da Câmara Municipal, por meio de projeto de lei
- c) do Proprietário
- d) do Conselho de Cultura ou Conselho de Turismo
- e) de qualquer organização ou instituição social
- f) qualquer cidadão

Parágrafo Único – Em todos os casos, à exceção do item b, o proponente do pedido de tombamento deverá entregar um dossiê escrito ao órgão competente, com informações e contexto histórico do bem cultural ou patrimônio a ser tombado.

Art. 9º O órgão competente, indicado por regulamentação posterior, poderá instituir uma Comissão de Patrimônio Cultural temporária, publicada no Diário Oficial do Município, para acompanhar individualmente os processos de pedido de Tombamento e do Registro Especial dos Bens culturais.

I – O tombamento é aplicado apenas aos bens materiais de interesse para a preservação da memória coletiva. Aplica-se, portanto, não apenas a edificações mas também a fotografias, livros, mobiliário, utensílios, obras de arte dentre outros.

II- O Registro Especial dos Bens Culturais reconhece os patrimônios imateriais como práticas culturais, conhecimentos, saberes, fazeres e manifestações culturais. É um instrumento legal que visa preservar e valorizar os bens culturais imateriais, que são expressões da cultura e identidade do povo brasileiro.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER

LEGISLATIVO

VEREADOR PROFESSOR ROBENILTON

Art. 10 O tombamento do bem, pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, será feito voluntária ou compulsoriamente.

Art. 11 Proceder-se-á o tombamento voluntário, sempre que o proprietário o pedir, e o bem se revestir dos requisitos necessário para constituir parte do Patrimônio Cultural e Natural do Município, a juízo do Serviço de Proteção do Patrimônio Cultural e Natural, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer para a inscrição do bem no livro de tombo municipal.

Art. 12 Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário opuser obstáculos à inscrição do bem.

Art. 13 O tombamento compulsório se fará de acordo com as instruções de portaria específica que o Poder Público publicará oportunamente.

Art. 14 Equipara-se ao proprietário, para os efeitos da presente lei, o titular do domínio útil, possuidor ou detentor a qualquer título.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 15 A alienabilidade dos bens tombados, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes desta Lei.

Art. 16 No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o seu proprietário deverá dar conhecimento do fato ao setor competente, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar as medidas cabíveis.

Art. 17 Os bens tombados não poderão, em caso nenhum, ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia autorização do órgão competente, ser reparados, pintados ou restaurados.

Art. 18 Sem prévia autorização do órgão competente, não será permitido, na vizinhança de bem tombado, fazer obra, que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar tapumes, cartazes, anúncios e/ou painéis de propaganda, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto às



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER

LEGISLATIVO

VEREADOR PROFESSOR ROBENILTON

expensas do proprietário.

Art. 19 O proprietário de bem tombado, que comprovadamente não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que o bem tombado requeira, levará ao órgão competente a necessidade dos mesmos, para que o poder público tome as devidas providências.

Art. 20 As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças e alvarás e outras autorizações para construções, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente os órgãos competentes, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 241 Cabe aos órgãos competentes e a sociedade civil a vigilância permanente dos bens tombados, podendo inspecioná-los sempre que julgar conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos a inspeção.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 As legislações federal e estadual serão aplicadas subsidiariamente pelo Município.

Art. 23 Ficam tombados como Patrimônio Histórico e registrados como bens culturais do município de Conceição do Coité os seguintes imóveis e bens culturais públicos:

I – reconhecidos como intgantes da Zona de Interesse Histórioco Cultural - ZHC, na forma da lei nº 887, de 21 de novembro de 2019, que “altera as leis complementares nº 19 de 02 de dezembro de 2005, e a lei nº 853, de 13 de junho de 2018, dispondo sobre o uso e ocupação do solo, zoneamento, expansão urbana, com anexos e cartografias que a complementa”.

- a) O conjunto arquitetônico da Igreja Matriz e o Coreto
- b) O Mercado Municipal Theognes Antônio Calixto
- c) O Centro Educacional Ana Rios de Araújo
- d) Praça da Babilônia (Dr. José Gonçalves)

II – Estação Ferroviária de Salgadália



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER

LEGISLATIVO

VEREADOR PROFESSOR ROBENILTON

III – Igreja Católica de Goiabeira

IV- A esátua de Seu Mota, localizada na avenida do comércio (Rua Barão do Rio Branco)

Art. 24 Ficam reconhecidos e registrados como patrimônios culturais imateriais e bens culturais as seguintes manifestações culturais:

I – A Micareta de Conceição do Coité

II- A Pascoelinha de Juazeirinho

III – Reisado da Cabaceiras

IV- As pinturas de Pepeu Ramos

V – Festa da Padroeira de Nossa Senhora da Conceição

VI- Orquesta Santo Antônio

VII- O Sisal

VIII- A Capoeira

Art. 25 O Poder Público municipal poderá firmar convênios, acordos e parcerias com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para a proteção e valorização do patrimônio histórico.

Art. 26 A presente lei será regulamentada, no que couber, a autoridade competente, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal

Conceição do Coité, 05 de junho de 2025



JUSTIFICATIVA



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA PODER

LEGISLATIVO

VEREADOR PROFESSOR ROBENILTON

A presente proposição visa proteger, por meio de lei municipal, o Patrimônio Histórico de Conceição do Coité.

O patrimônio histórico e cultural de Conceição do Coité, incluído os bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em nosso território, enseja uma preservação pensando nas futuras gerações, sobretudo os bens e patrimônio de valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paisagístico, paleontológico, turístico ou científico.

Todo nosso patrimônio representa um marco significativo na memória coletiva da população, sendo testemunha de importantes eventos culturais, sociais e arquitetônicos ao longo da história local.

A preservação do bem é essencial para garantir que as futuras gerações tenham acesso à riqueza histórica e identitária que ele representa. Além disso, o reconhecimento oficial fortalece o sentimento de pertencimento da comunidade e valoriza o turismo histórico e cultural, contribuindo para o desenvolvimento econômico e sustentável da região.

Esse projeto tem como objetivo proteger os bens culturais e patrimônio histórico contra ações que possam comprometer sua integridade e autenticidade. O tombamento trará respaldo legal para a conservação, restauração e promoção do bem, em conformidade com a legislação vigente.

É importante ressaltar, que esse projeto está de acordo com a Constituição Federal, que em seu artigo 216, expressa que constituem o patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Assim também, ele dialoga com a Lei municipal Nº 887 de 21 de novembro de 2019, que em seu artigo 5º, parágrafo XI, versa sobre Zona de Interesse Histórico Cultural(ZHC)

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto em favor da preservação da memória e identidade de nosso povo.